



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.349

RECURSO ELEITORAL nº 229-82.2016.6.02.0000.

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDA POR UM NOVO TEMPO.

Advogado: Dr. SAULO LIMA BRITO (OAB/AL nº 9.737).

Recorridos: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODRIGO QUEIROZ DE AQUINO.

Advogado: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL nº 5.206).

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa: Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2016. Município de Poço das Trincheiras. Suposto Abuso de Poder Político e Econômico. Rejeição da prejudicial de cassação da sentença. Alegação de dispensa de aula em escolas públicas, de uso de automóveis locados pelo Poder Público, liberação do ponto de servidores públicos municipais e distribuição de camisas padronizadas para a participação em carreatas e atos políticos correlatos. Horário de expediente. Dia da Convenção Partidária. Sentença de Improcedência. Litisconsórcio Passivo Necessário. Ex-prefeito, tido por autor do ato abusivo, que não integrou a lide. Matéria cognoscível de ofício (CPC: art. 487, II), a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição. Conhecimento do recurso. Extinção do feito com resolução do mérito. Reconhecimento da decadência.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: **a)** conhecer do recurso; **b)** rejeitar a prejudicial de mérito de cassação da sentença; e **c)** extinguir o feito com resolução do mérito, em razão do acatamento da prejudicial de decadência, consubstanciada na ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, já que a coligação recorrente deixou de fazer integrar na lide o Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, ex-prefeito do município de Poço das Trincheiras; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDA POR UM NOVO TEMPO em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa ao pleito de 2016, do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.

A decisão recorrida manteve os recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODRIGO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

A recorrente alega que em dia 3 de agosto de 2016, período de data da convenção da partidária, os recorridos e o então prefeito teriam cometido abuso de poder político e econômico consubstanciados na utilização de veículos automotores alugados por aquela Prefeitura Municipal, efetuando transporte de eleitores para o citado evento e carreatas, no horário de expediente das escolas, inclusive com a dispensa de alunos, para que eles e os servidores pudessem participar do ato político em tela. Além disso, teria havido a distribuição de camisas padronizadas.

Sustenta que também teria havido convite, feito pelo então prefeito JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, afixado no mural de escolas públicas.

Informe-se que a decisão de primeiro grau entendeu que não se provou que os automóveis locados pelo Poder Público municipal teriam sido usados para o referido ato. A magistrada sentenciante ainda assentou que as testemunhas ouvidas não confirmaram a prática do ato glosado.

Inconformada, a coligação recorrente, ao apresentar o recurso em tela, fundamentou-o nas seguintes razões:

a) os mesmos fatos contidos nesta demanda ensejaram a propositura da Representação nº 218-53.2016.6.02.0050, julgada procedente e confirmada parcialmente pelo TRE/AL, em que se aplicou multa aos representados;

b) pede a cassação da sentença (fl. 2.305) tendo em vista que quem instruiu a ação foi o Juiz Fausto Magno David Alves, mas quem sentenciou foi a magistrada Marina Gurgel da Costa;

c) o feito teria provas robustas do ato ilícito, configurador de conduta vedada a agente público em período eleitoral e, a um só tempo, abuso de poder político e econômico;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

d) que os atos cometidos causaram desequilíbrio nas eleições e constituem improbidade administrativa;

Postula o provimento do apelo, de modo a se cassar os mandatos eletivos dos recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODRIGO QUEIROZ DE AQUINO alegam que:

- a) a sentença deveria ser mantida por seus próprios fundamentos;
- b) a recorrida sequer apresentou rol de testemunhas, não podendo mais fazê-lo em face da preclusão;
- c) não se provou que os veículos automotores locados pela Prefeitura tenham sido usados para o aludido ato político;
- d) as fotos, vídeos e demais documentos que guarnecem o feito não comprovam as alegações da investigante/recorrente;
- e) não houve nenhuma ordem para que as escolas públicas fossem fechadas no dia 3/8/2016, sendo que as fotos e mídias apresentadas pela recorrente podem ter sido produzidas em data diversa;
- f) os automóveis fotografados e filmados no dia 3/8/2016 foram conduzidos por motoristas que compareceram ao evento político de forma espontânea, fora do horário de serviço;
- g) conforme lista de presença constante dos autos, os alunos e professores de escolas públicas municipais compareceram às suas correspondentes escolas no dia 3/8/2016, tendo havido aula regularmente nessa data;
- h) não se provou que algum servidor público tenha sido dispensado do trabalho para ir ao evento;
- i) não tinham ciência até o ajuizamento da demanda de que cartazes haviam sido afixados em escolas públicas com o convite para o mencionado evento. De toda sorte, os autos não indicam com precisão em que locais esses convites foram afixados;
- j) com relação à distribuição de camisas na cor vermelha, esse ponto já foi devidamente enfrentado no julgamento da Representação nº 218-53.2016.6.02.0050



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

Requerem os recorridos o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 2.353-2.354-verso, inicialmente manifestou-se pela extinção do feito (decadência, art. 487, II, do CPC), ante a suposta falha cometida pela coligação investigante/recorrente de não incluir na lide, desde o seu nascedouro, o então prefeito JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, litisconsorte passivo necessário. Em decorrência, o *Parquet* opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, por conta da decadência.

Prosseguindo, quanto ao mérito propriamente dito, o Ministério Público aduziu que as provas carreadas aos autos não demonstram a prática do ilícito.

Caso superado o pedido de extinção do feito com exame daquela prejudicial de mérito, a Procuradoria Eleitoral sugere o não provimento ao recurso.

Em seguida, considerando que o pedido extinção do feito agitado pelo MPE constituiu-se de fato novo, este Relator proferiu o despacho de fl. 2.356, concedendo às partes oportunidade de manifestação, com base no art. 10 do novo Código de Processo Civil.

De seu turno, a Coligação recorrente entendeu que não há exigência legal para se constituir o referido litisconsórcio passivo necessário. Acrescentou que, por ser fato novo, incidiria o art. 1.014 do CPC, que impediria que o tema fosse suscitado no juízo de grau superior. A recorrente ainda reiterou suas razões, realçando que, por razões de segurança jurídica, o TRE/AL deveria manter o entendimento sufragado na mencionada ação nº 218-53.2016.6.02.0050, condenando os recorridos.

Já os recorridos, à fl. 2.375, pronunciaram-se pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDA POR UM NOVO TEMPO em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa ao pleito de 2016, do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.

A decisão recorrida manteve os recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODRIGO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

A recorrente alega que em dia 3 de agosto de 2016, período de data da convenção da partidária, os recorridos e o então prefeito teriam cometido abuso de poder político e econômico consubstanciados na utilização de veículos automotores alugados por aquela Prefeitura Municipal, efetuando transporte de eleitores para o citado evento e carreatas, no horário de expediente das escolas, inclusive com a dispensa de alunos, para que eles e os servidores pudessem participar do ato político em tela. Além disso, teria havido a distribuição de camisas padronizadas.

Sustenta que também teria havido convite, feito pelo então prefeito JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, afixado no mural de escolas públicas.

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos. Há indubitado interesse e legitimidade, conforme o caso, na manutenção, na cassação ou na reforma da sentença.

Da Prejudicial de Cassação da Sentença

Inicialmente, devo ressaltar que a sentença não deve ser anulada, como pretende a recorrente em suas razões recursais, notadamente à fl. 2.305.

Embora outro magistrado tenha conduzido a instrução desta AIJE, não há óbice para que a sua sucessora (certidão de fl. 2.295) possa proferir a decisão.

A magistrada que sentenciou a causa na origem, Dr.^a MARINA GURGEL DA COSTA, assim o fez, decerto, porque se sentiu apta para julgar a demanda. Não havia a necessidade de se reabrir a instrução probatória, com as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

partes já tendo apresentado naquele momento as suas correspondentes alegações finais. O feito estava maduro, aparelhado para julgamento.

O princípio de identidade física deve ser interpretado com temperamentos, consoante tem entendido o TSE, nos termos da ementa do precedente abaixo, aplicável ao caso em tela:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE E AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO E POTENCIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUCESSÃO DE MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.***

(...)

2. O fato de o processo ter sido conduzido por diferentes magistrados em decorrência de sucessão ou promoção não implica ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Precedentes do TSE e do STJ.

(...)

(TSE – RESPE nº 345093/BA – Acórdão de 21/06/2011 – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – DJE de 12/08/2011, Página 65/66)

Registre-se, por pertinente, que o postulado da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do CPC de 1973, não encontra dispositivo correlato no atual Código de Processo Civil.

Assim, considerando-se esses aspectos e inexistência de prejuízo às partes, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, rejeito esse pleito da recorrente, deixando de proceder à cassação da sentença.

Da Prejudicial de Decadência – Ausência de inclusão da lide do litisconsorte passivo necessário

Com inequívoco acerto, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 2.353-2.354-verso, manifestou-se pela extinção do feito (decadência, art. 487, II, do CPC), ante a falha cometida pela coligação investigante/recorrente de não incluir na lide, desde o seu nascedouro, o então prefeito JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, litisconsorte passivo necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

Esse fato implica, de forma peremptória, a extinção prematura do feito com resolução do mérito, por conta da decadência. A propósito, o vigente CPC assim dispõe:

Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. omissis.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Embora o parágrafo único do art. 115 do CPC, acima transcrito, determine que o juiz, antes de extinguir o feito, deva oportunizar à parte sanar o vício da ausência do litisconsorte passivo necessário, na espécie, contudo, isso não se afigura possível.

É que não há mais prazo para essa providência, pois a AIJE somente pode ser manejada ou sanada até a diplomação dos eleitos, que se deu no final de 2016. Nesse sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010).

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 5390/RJ - Acórdão de 29/04/2014 – Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE de 29/05/2014, Página 71)

Voltando ao presente caso, verifica-se que o então prefeito de Poço das Trincheiras, Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, que deveria ser sido oportunamente citado para responder pelos atos ventilados nesta AIJE, ficou de fora relação jurídica, por falha pura e exclusiva da coligação investigante/recorrente.

Os atos glosados dizem respeito à gestão daquele ex-prefeito que, segundo relata a petição inicial, pois os atos sob investigação são, em tese, configuradores de abuso de poder político e econômico no âmbito do Poder Público municipal, a exemplo de: dispensa de aula em escolas públicas, uso de automóveis locados pela Prefeitura para o transporte de aluno, liberação do ponto de servidores públicos municipais, tudo para proporcionar a participação em carreatas e atos políticos correlatos, em horário de expediente, mormente no dia da convenção partidária que escolheu os recorridos como candidatos.

Seria indispensável que o referido ex-prefeito fosse citado e sobre ele fosse feita a acusação desses abusos, em conjunto com os candidatos beneficiados pelos supostos ilícitos. Trata-se de uma situação em que, pela ***natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*** (art. 114 do CPC).

Nesse diapasão, vale reproduzir excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sobre essa temática (fl. 2.353):

(...) A inicial relata a prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político praticado pelo ex-Prefeito de Poço das Trincheiras, José Gildo Rodrigues Silva, em prol da candidatura dos recorridos. Ocorre que a ação foi proposta apenas em face dos supostos beneficiários da conduta, Maria Aparecida Ferreira Rodrigues e Rodolfo Queiroz de Aquino, à época candidatos a Prefeita e Vice-prefeito, respectivamente.

O Tribunal Superior Eleitoral, desde 2012, assenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela prática da conduta vedada e os candidatos beneficiados com a ação ilícita, a privilegiar os esclarecimentos dos fatos narrados na ação. No caso, o agente apontado como responsável pelos atos (fechamento de escolas e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

utilização de veículos de transporte escolar pra transporte de eleitores), então prefeito de Poço das Trincheiras, José Gildo Rodrigues Silva, não figura no polo passivo. Por conseguinte, a não constituição do litisconsórcio no prazo legalmente previsto para o ajuizamento da demanda acarreta a decadência do direito.

Realmente, o TSE tem adotado o entendimento acima. Seguem julgados:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. (...)

(TSE – Ação Cautelar nº 72240/MG - Acórdão de 21/06/2016 – Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE de 2/09/2016, Página 73/74)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, há litisconsórcio passivo necessário apenas entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. (...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36333/AM - Acórdão de 05/06/2014 – Rel. Min. Laurita Vaz - DJE de 05/08/2014, Página 261/262)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente: RO nº 169677/RR, DJE de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani). (...)

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 505126/AM - Acórdão de 27/02/2014 – Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli)

Por tudo, acato a prejudicial de decadência, que torna inviável o prosseguimento da análise do mérito propriamente dito, porquanto a coligação investigante/recorrente não promover no prazo legal a citação do litisconsorte passivo necessário.

Adiciono, por fim, que o reconhecimento da decadência pode e deve ser efetivado pelo magistrado, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, conforme o art. 210 do Código Civil: *Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.* O STJ também segue essa diretriz:

Ementa. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 32 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e **decadência**,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a **qualquer tempo**, não estando sujeitas à preclusão. (...)
(2ª Turma do STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0239790-4 – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento em 07/02/2017 – DJe de 06/03/2017)

Em vista do exposto: **a)** conheço do recurso; **b)** rejeito a prejudicial de mérito de cassação da sentença; e **c)** extingo o feito com resolução do mérito, em razão do acatamento da prejudicial de decadência, consubstanciada na ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, já que a coligação recorrente deixou de fazer integrar na lide o Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, ex-prefeito do município de Poço das Trincheiras.

É o meu voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 229-82.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 229-82.2016.6.02.0050 Prot. 40.897/2016

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do recurso; b) rejeitar a prejudicial de mérito de cassação da sentença; e c) extinguir o feito com resolução do mérito, em razão do acatamento da prejudicial de decadência, consubstanciada na ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, já que a coligação recorrente deixou de fazer integrar na lide o Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, ex-prefeito do município de Poço das Trincheiras; nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Saulo Lima Brito e Felipe de Pádua Cunha de Carvalho. Parecer oral da representante Ministerial. Proferiu voto o Senhor Presidente. (Acórdão nº 12.349, de 19/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12349 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS